Processo:	**1109967**
Natureza:	**PEDIDO DE RESCISÃO**
Parte:	Eduardo de Oliveira
Jurisdicionada:	Câmara Municipal de João Pinheiro
Processo referente:	**986763**, Auditoria
Procuradores:	Olavo Valadares de Oliveira Neto, OAB/MG 132129; Joaquim Santos Oliveira Neto, OAB/MG 34038
MPTC:	Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR:	CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

TRIBUNAL PLENO – 4/5/2022

PEDIDO DE RESCISÃO. AUDITORIA. MUNICÍPIO. CÂMARA MUNICIPAL. VERBA INDENIZATÓRIA. VERBA DE GABINETE. DIÁRIAS DE VIAGEM. AJUDA DE CUSTO. MULTA. LITISCONSÓRCIO. ADMISSÃO DO PEDIDO. PROCEDÊNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE DO PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA.

1. O pedido de rescisão tem natureza autônoma e é o instrumento regimental próprio, similar à ação rescisória, para rescindir decisões definitivas transitadas em julgado, quer do Pleno, quer das Câmaras.

2. Cabe ao autor demonstrar, rigorosamente, que o pedido se sustenta numa das hipóteses estabelecidas no art. 355 do Regimento Interno, rol taxativo.

3. A responsabilidade dos agentes é distinta, já que esta é apurada em cada caso, conforme as prestações de contas individuais dos agentes. Em razão disso, inexiste o alegado litisconsórcio, seja por falta de disposição de lei, seja pela natureza da relação jurídica.

4. Na apreciação do pagamento de verba indenizatória, novo entendimento do Tribunal buscou afastar a responsabilização nos casos em que o agente público agiu fundamentadamente em ato normativo que disciplinava a sua conduta no âmbito municipal, razão por que se reconhece a procedência do pedido para desfazer, parcialmente, a condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) conhecer o pedido de rescisão, em preliminar, por unanimidade;

II) julgar parcialmente procedente o pedido de rescisão, no mérito, por maioria, consoante os fundamentos lançados nesta decisão, diante da regularidade do pagamento da verba indenizatória, daí resultando o desfazimento parcial da condenação;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2812431

III) afastar parcialmente a determinação de ressarcimento e as multas impostas ao autor do pedido de rescisão, Eduardo de Oliveira, conforme a seguir:

a) R$43.817,60 (quarenta e três mil oitocentos e dezessete reais e sessenta centavos), do total da importância de R$49.525,70 (quarenta e nove mil quinhentos e vinte e cinco reais e setenta centavos) que consta do acórdão (item II, número 2), uma vez reconhecida a legitimidade do pagamento das verbas de gabinete, permanecendo o valor a ser ressarcido ao erário de R$5.708,10 (cinco mil setecentos e oito reais e dez centavos) relativo às despesas com viagens;

b) e, consequentemente, as multas correspondentes a despesas com verba de gabinete, no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), que constam do acórdão (item III, número 2, itens 2.1.1 e 2.1.2), do total de R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), permanecendo o valor de 20.000,00 (vinte mil reais);

IV) determinar a intimação do autor, conforme o disposto no inciso I do § 1º do art. 166 do diploma regimental;

V) determinar, ultimadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, segundo o disposto no inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Votaram o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro. Vencido, no mérito, o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de maio de 2022.

MAURI TORRES
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2812431

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 9/2/2022

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão apresentado por Eduardo de Oliveira, ex-vereador na Câmara Municipal de João Pinheiro.

O pedido de rescisão foi proposto contra decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos da Auditoria nº 986763. Determinou a Primeira Câmara ao ex-vereador o ressarcimento ao erário da importância de R$49.525,70 (quarenta e nove mil quinhentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), sendo R$43.817,60 relativos a despesas com verba de gabinete e R$5.708,10 relativos a despesas com viagens. Foi-lhe ainda aplicada a multa correspondente a trinta e cinco mil reais.

Postulou o autor a rescisão para afastar o débito e a multa que lhe foram impostos.

Transcrevo o acórdão:

> Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares, com fundamento no disposto do art. 48, III, da Lei Orgânica, as contas decorrentes dos procedimentos realizados pela Câmara Municipal de João Pinheiro visando à execução de despesas com verbas de gabinete, viagens e ajudas de custos aos vereadores, tendo em vista as irregularidades detectadas, consistentes em: **a)** despesas a título de verba de gabinete sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimaram, constando, indevidamente, a própria Câmara Municipal como credora (item 2.1.1); **b)** despesas com verba de gabinete que não foram realizadas de forma excepcional, eventual ou extraordinária, que as caracterizassem como indenizatórias (item 2.1.2); **c)** despesas a título de verba de gabinete que, pela sua natureza e finalidade, não atenderam os princípios da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e do interesse público (item 2.1.4); **d)** prestações de contas das verbas de gabinete em desconformidade com a regulamentação, contendo documentação imprópria ou estranha à atividade parlamentar, configurando subsídio indireto (item 2.1.5); **e)** despesas de viagens dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimaram (item 2.6); **f)** despesas com viagens que, pela sua natureza e finalidade, não atenderam os princípios da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e do interesse público (item 2.1.7); **g)** prestações de contas das viagens, em desconformidade com a legislação, contendo documentação imprópria ou estranha à atividade parlamentar (item 2.1.8); **h)** despesas com reembolsos a vereadores residentes a mais de 30 km da sede do município, dos gastos com deslocamento para comparecimento às sessões legislativas, caracterizadas como ajudas de custo em acréscimo ao subsídio mensal (item 2.1.9), de responsabilidade dos agentes públicos nominados na tabela a seguir; **II)** determinar, uma vez verificada a ocorrência de dano ao erário no montante histórico de R$820.355,91, considerando que estão presentes elementos suficientes para sua quantificação e identificação da responsabilidade, que os seguintes agentes públicos promovam o ressarcimento do dano apurado, devidamente corrigido, conforme discriminado: **1)** Sr. Celso Edgard Dornelas Braga: R$56.615,51, sendo R$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete e R$1.226,27 relativos às despesas com viagens; **2)** Sr. Eduardo de Oliveira: R$49.525,70, sendo R$43.817,60 relativos às despesas com verba de gabinete e R$5.708,10 relativos às despesas com viagens; **3)** Sr. Eli Corrêa de Freitas: R$53.255,77, relativas às despesas com verba de gabinete; **4)** Sr. Eli José Vaz: R$52.648,76, relativas às despesas com verba de gabinete; **5)** Sr. Elson Antônio de Andrade: R$57.702,31, sendo R$54.984,55 relativos às despesas com verba de gabinete e R$2.717,76 relativos às despesas com viagens; **6)** Sr. Geraldo

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2812431

Ferreira Porto Neto: R$53.818,05, sendo R$51.680,42 relativos às despesas com verba de gabinete e R$2.137,63 relativos às despesas com viagens; **7)** Sr. Gilberto Paulo de Menezes: R$126.918,38, sendo R$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete, R$32.861,22 relativos às despesas com viagens e R$38.667,92 relativos a ajudas de custo; **8)** Sr. José Humberto Machado: R$65.895,11, sendo R$54.413,39 relativos às despesas com verba de gabinete, R$3.217,08 relativos às despesas com viagens e R$8.264,64 relativos a ajudas de custo; **9)** Sr. Luiz Carlos Borges Ferreira: R$60.414,45, sendo R$54.348,04 relativos às despesas com verba de gabinete e R$6.066,41 relativos às despesas com viagens; **10)** Sr. Paulo César Carneiro de Oliveira: R$61.590,84, sendo R$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete e R$6.201,60 relativos às despesas com viagens; **11)** Sr. Ricardo Henrique Bernardo de Mendonça: R$50.199,69, sendo R$49.227,79 relativos às despesas com verba de gabinete e R$971,90 relativos às despesas com viagens; **12)** Sr. Sebastião Alves Passos Neto: R$68.523,10, sendo R$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete e R$13.133,86 relativos às despesas com viagens; **13)** Sr. Vicente Aparecido Gomes: R$63.248,24, sendo R$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete, R$262,08 relativos às despesas com viagens e R$7.596,92 relativos a ajudas de custo; **III)** determinar a aplicação de multa aos responsáveis, no valor total de R$233.500,00, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica, na forma abaixo especificada: **1)** Srs. Celso Edgar Dornelas Braga, Eli Corrêa de Freitas, Eli José Vaz, Elson Antônio de Andrade, Geraldo Ferreira Porto Neto, Paulo César Carneiro de Oliveira, Ricardo Henrique Bernardo de Mendonça e Sebastião Alves Passos Neto, no valor individual de R$10.000,00, sendo R$5.000,00 pela realização de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, não observado os requisitos essenciais à caracterização do caráter indenizatório das despesas (item 2.1.2); R$5.000,00 pela realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do prefeito (item 2.1.7); **2)** Sr. Eduardo de Oliveira: R$35.000,00, sendo R$5.000,00 relativos às despesas a título de verba de gabinete dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam, constando, indevidamente, a própria Câmara Municipal como credora (item 2.1.1); R$5.000,00 por deixar de ordenar as despesas típicas de custeio da Câmara destinadas à manutenção dos gabinetes dos vereadores, enquanto presidente da Câmara e ordenador de despesas no exercício de 2013, o que resultou em gastos corriqueiros pelos edis, sem planejamento adequado e impróprios ao exercício do mandato eletivo (item 2.1.2); R$5.000,00 pela realização de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, sem que tenham sido preenchidos os requisitos essenciais à caracterização do caráter indenizatório das despesas (item 2.1.2); R$5.000,00 relativos às despesas de viagens dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam (item 2.1.6); R$5.000,00 por ordenar e autorizar o pagamento de despesas com reembolsos, sem proceder à análise dos gastos praticados (item 2.1.7); R$5.000,00 pela realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do Prefeito (item 2.1.7); R$5.000,00 por ordenar despesas a título de ajuda de custo, que configuraram subsídio indireto a vereadores, em violação ao art. 39, § 4º, da CR/88 (item 2.1.9); **3)** Srs. Gilberto Paulo de Menezes e Vicente Aparecido Gomes, no valor individual de R$15.000,00, sendo R$5.000,00 pela realização de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, sem que tenham sido preenchidos os requisitos essenciais à caracterização do caráter indenizatório das despesas (item 2.1.2); R$5.000,00 pela realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2812431

atribuição específica do Prefeito (item 2.1.7); R$5.000,00 pelo recebimento ilícito de ajuda de custo, em flagrante violação ao art. 39, § 4º, da CR/88 (item 2.1.9); **4)** Sr. José Humberto Machado: R$40.000,00, sendo R$5.000,00 relativos às despesas a título de verba de gabinete dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam, constando, indevidamente, a própria Câmara Municipal como credora (item 2.1.1); R$5.000,00 por deixar de ordenar as despesas típicas de custeio da Câmara destinadas à manutenção dos gabinetes dos vereadores, enquanto presidente da Câmara e ordenador de despesas no exercício de 2013, o que resultou em gastos corriqueiros pelos edis, sem planejamento adequado e impróprios ao exercício do mandato eletivo (item 2.1.2); R$5.000,00 pela realização de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, sem que tenham sido preenchidos os requisitos essenciais à caracterização do caráter indenizatório das despesas (item 2.1.2); R$5.000,00 relativos às despesas de viagens dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam (item 2.1.6); R$5.000,00 por ordenar e autorizar o pagamento de despesas com reembolsos, sem proceder à análise dos gastos praticados (item 2.1.7); R$5.000,00 pela realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do Prefeito (item 2.1.7); R$5.000,00 por ordenar despesas a título de ajuda de custo, que configuraram subsídio indireto a vereadores, em violação ao art. 39, § 4º, da CR/88 (item 2.1.9); R$5.000,00 pelo recebimento ilícito de ajuda de custo, em flagrante violação ao art. 39, § 4º, da CR/88 (item 2.1.9); **5)** Sr. Luiz Carlos Borges Ferreira: R$35.000,00, sendo R$5.000,00 relativos às despesas a título de verba de gabinete dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam, constando, indevidamente, a própria Câmara Municipal como credora (item 2.1.1); R$5.000,00 por deixar de ordenar as despesas típicas de custeio da Câmara destinadas à manutenção dos gabinetes dos vereadores, enquanto presidente da Câmara e ordenador de despesas no exercício de 2013, o que resultou em gastos corriqueiros pelos edis, sem planejamento adequado e impróprios ao exercício do mandato eletivo (item 2.1.2); R$5.000,00 pela realização de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, sem que tenham sido preenchidos os requisitos essenciais à caracterização do caráter indenizatório das despesas (item 2.1.2); R$5.000,00 relativos às despesas de viagens dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam (item 2.1.6); R$5.000,00 por ordenar e autorizar o pagamento de despesas com reembolsos, sem proceder à análise dos gastos praticados (item 2.1.7); R$5.000,00 pela realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do Prefeito (item 2.1.7); R$5.000,00 por ordenar despesas a título de ajuda de custo, que configuraram subsídio indireto a vereadores, em violação ao art. 39, § 4º, da CR/88 (item 2.1.9); **6)** Srs. Pedro Henrique de Souza, Márcia Aparecida Martins Sady e Tatiane Tavares dos Santos, membros do controle interno, no valor individual de R$3.000,00, sendo R$1.500,00 pela irregularidade do controle nas prestações de contas das verbas de gabinete prestadas em contrariedade à regulamentação, contendo documentação imprópria ou estranha à atividade parlamentar, configurando subsídio indireto (item 2.1.5), e R$1.500,00 pela falha do controle nas prestações de contas das viagens apresentadas em desconformidade com a legislação, contendo documentação imprópria ou estranha à atividade parlamentar (item 2.1.8); **7)** Srª. Edimar Maria de Souza, contadora**:** R$4.500,00, sendo R$1.500,00 relativos às despesas a título de verba de gabinete dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam, constando, indevidamente, a própria Câmara Municipal como credora (item 2.1.1); R$1.500,00 relativos às despesas de viagens dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam (item 2.1.6); e R$1.500,00 pela ausência de prévio empenho e por sua incorreta contabilização, quanto ao tipo de empenho utilizado e à indicação do credor, no que tange

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2812431

às despesas com reembolsos a vereadores residentes a mais de 30 quilômetros da sede do Município, para comparecimento às reuniões da Câmara (item 2.1.9); **IV)** determinar recomendação ao atual presidente da Câmara de João Pinheiro, ao contador e ao controlador interno para que tenham ciência dos achados de auditoria e adotem as medidas necessárias, caso ainda não tenham sido implementadas, para evitar a reincidência das irregularidades verificadas e, diante disso, a referida recomendação deve ser objeto de monitoramento pela unidade técnica competente, nos termos do art. 291, II, do Regimento Interno; **V)** determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito; **VI)** determinar, promovidas as medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 1º de outubro de 2019.

Recorreram da decisão Eli Corrêa de Freitas, Sebastião Alves Passos Neto, Geraldo Ferreira Porto Neto (Recursos nº 1082483, nº 1082486 e nº 1082488). O Pleno deu provimento aos apelos, assim decidindo:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) conhecer dos Recursos Ordinários, preliminarmente, por unanimidade, nos termos do artigo 329 c/c o art. 335 da Resolução n. 12/2008;

II) dar provimento aos presentes recursos, no mérito, por maioria, para modificar em parte a decisão proferida pela Primeira Câmara em 01/10/2019, nos autos da Auditoria n. 986763, afastando o ressarcimento e desconstituindo as multas dos recorrentes em razão de não ter restado comprovado prejuízo efetivo ao erário decorrente da irregularidade referente ao recebimento de verba indenizatória, para arcar com despesas relativas a despesas com telefonia, combustíveis, custeio de gabinete, diárias de viagens, entre outras, vez que estas estavam previstas na Resolução 05/2012 e acompanhadas das respectivas notas fiscais, mantendo-se incólume as demais determinações da decisão recorrida;

III) afastar o ressarcimento, da seguinte forma:

a) R$53.255,77 relativos às despesas com verba de gabinete de responsabilidade do Sr. Eli Côrrea de Freitas;

b) R$53.818,05, sendo R$51.680,42 relativos às despesas com verba de gabinete e R$2.137,63 relativos às despesas com viagens de responsabilidade do Sr. Geraldo Ferreira Porto Neto; e

c) R$68.523,10, sendo R$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete e R$13.133,86 relativos às despesas com viagens de responsabilidade do Sr. Sebastião Alves Passos Neto;

IV) determinar a intimação dos recorrentes, por meio de seus procuradores, nos termos do art. 166, §1º, I da Resolução n. 12/2008 – RITCEMG;

V) determinar, transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Durval Ângelo. Vencidos, no mérito, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de novembro de 2020.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2812431

O autor alegou, em síntese, que deve ser rescindido o acórdão proferido nos autos dos recursos já referidos, uma vez que os recorrentes foram "absolvidos", porém os efeitos da decisão não se estenderam aos "demais litisconsortes", o que feriria o disposto no art. 1.005 do CPC, aqui aplicado subsidiariamente (peça 1). Destacou que a decisão no processo de auditoria levou à condenação pelo valor total dos valores recebidos, sem distinguir a atuação individual de cada um dos vereadores, decisão, pois, uniforme e com fundamentação genérica. Houve, portanto, litisconsórcio unitário, cabendo a aplicação do art. 117 do CPC. Sustentou ainda que a decisão nos recursos se fez à luz do disposto no §3º do art. 55 do CPC.

São as informações iniciais que cumpria relatar.

A autuação do feito ocorreu em 29/9/2021 (peça nº 2).

O trânsito em julgado da decisão que se busca rescindir ocorreu em 21/5/2021 (peça nº 3; peça nº 35 dos autos da Auditoria nº 986763).

Concedi vista dos autos ao Ministério Público de Contas; assim concluiu o representante do *Parquet* (peça nº 6):

> 37. *Ex positis,* o Ministério Público de Contas **OPINA** que seja:
>
> a) **INADMITIDO liminarmente** o pleito recursal ou **NEGADO SEGUIMENTO** ao Pedido de Rescisão formulado por inadequação da via eleita, em ausência dos pressupostos objetivos previstos no art. 355, incisos I e III, da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), mantendo-se irretocável a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 986.763 - Auditoria, pelas próprias razões de fato e fundamentos de direito esposados;
>
> 38. *Ad argumentandum tantum,* acaso ultrapassada a **PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE** anteposta, diante da aplicação do princípio da eventualidade, que seja:
>
> b) Mantida a condenação de **RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO** sob responsabilidade do **Sr. Eduardo de Oliveira**, membro do Poder Legislativo do Município de João Pinheiro à época, nos termos do art. 94 da Lei Complementar estadual nº 102/2008, no valor histórico de R$49.525,70, relativos às despesas com verbas de gabinete e viagens; além do pagamento de multas no valor de R$35.000,00, a ser devidamente atualizado, conforme deliberação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em sessão da Primeira Câmara de 1º/10/2019, nos autos dos Auditoria nº 986.763, gravados de coisa julgada material.
>
> 39. É o PARECER CONCLUSIVO.

Vieram os autos para a manifestação do Relator.

É o relatório necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Admissibilidade

O pedido de rescisão tem natureza autônoma e é o instrumento regimental próprio, similar à ação rescisória, para rescindir decisões definitivas transitadas em julgado, quer do Pleno, quer das Câmaras, conforme os artigos do Regimento Interno que seguem transcritos:

> Art. 354. O Ministério Público junto ao Tribunal, os responsáveis ou os interessados poderão solicitar a rescisão das decisões definitivas transitadas em julgado proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, a qual será recebida sem efeito suspensivo. Parágrafo único. Não caberá pedido de rescisão em parecer prévio sobre prestação de contas anual do Governador e dos Prefeitos.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2812431

> Art. 355. O pedido de rescisão, a ser apreciado pelo Tribunal Pleno, tem natureza autônoma e poderá ser formulado uma única vez, no prazo de até 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão, quando:
>
> I - a decisão houver sido proferida contra disposição de lei;
>
> II - o ato, objeto da decisão, houver sido fundado em falsidade não alegada na época do julgamento;
>
> III - ocorrer superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

O representante do Ministério Público de Contas sustentou, como já se relatou, que a petição do autor não se ajusta aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no Regimento Interno e opinou pela não admissão do pedido.

Passo a apreciar a admissibilidade.

Inicialmente, registro a legitimidade do autor para propor o pedido de rescisão, uma vez que foi, como Vereador e Presidente do órgão do Legislativo municipal, afetado pela decisão que pretende rescindir.

Registro também que a decisão rescindenda já transitou em julgado. O pedido é tempestivo. A certidão juntada aos autos (peça nº 3) consigna a existência de agravo (processo nº 1109967)[1]; tal recurso, porém, não tem efeito suspensivo e dele o ex-vereador não é parte.

A fundamentação do pedido de rescisão está no inciso I do art. 355, citado (decisão proferida contra disposição de lei).

Cabe ao autor demonstrar, rigorosamente, que o pedido se sustenta numa das hipóteses estabelecidas no art. 355 do Regimento Interno, rol taxativo; cabe ao Tribunal verificar, neste momento, se a petição do autor se fundamenta numa dessas hipóteses; havendo correspondência, como está, de resto, demonstrado pelo autor, o pedido de rescisão deve ser admitido e enfrentado o mérito.

O autor alegou a contrariedade da decisão à lei processual (art. 1.005 do CPC) nos recursos referidos. Se a alegação é suficiente para reconhecer a procedência do pedido e promover a rescisão do julgado, tal questão será verificada no momento seguinte em que se apreciará o mérito. Em relação à admissibilidade, cabe tão só verificar a causa de pedir, sem a qual a petição seria inepta (inciso I do §1º do art. 330 do CPC). Em síntese, sustentou o autor a existência do litisconsórcio, a interposição de recurso por três dos Vereadores, sem que tenha havido a extensão dos efeitos da decisão aos demais litisconsortes, o que constituiria infringência ao disposto no artigo citado do CPC. Tais elementos revelam a correspondência com a alegada hipótese do inciso I do art. 355 do diploma regimental e são suficientes para que se dê prosseguimento ao feito.

Conheço, portanto, do pedido de rescisão.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

---

[1] Inserido na pauta do Pleno do dia 17/11/2021. Julgado. Recurso não provido.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2812431

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também admito, senhor Presidente.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Também, com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICA APROVADA A PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Passo ao mérito.

II.2. Mérito

O pedido de rescisão tem natureza autônoma e deve a ser pleiteado apenas em caráter excepcional, já que busca desconstituir decisão em que há coisa julgada material, garantia constitucional.

Cabe verificar se, rigorosamente, o pedido se sustentou na hipótese alegada pelo autor, de sorte que possa desconstituir tal decisão transitada em julgado, à maneira do que ocorre na ação rescisória:

> A propositura da ação rescisória não suspende a eficácia da decisão, salvo se for concedida tutela provisória com esse objetivo (CPC, art. 969). Ao julgar a ação rescisória, se o tribunal competente concluir pela presença de algum dos vícios alegados pelo autor, a decisão impugnada deverá ser rescindida (*juízo rescindente)* e, conforme o caso, no mesmo julgamento deverá ser novamente decidida a causa onde fora proferida a decisão rescindenda (*juízo rescisório* – CPC, art. 974)[2].

A decisão no processo de auditoria condenou o autor a devolver importâncias relativas a despesas com verba de gabinete e com diárias de viagem[3] (Sr. Eduardo de Oliveira: R$49.525,70, sendo a importância de R$43.817,60 relativa às despesas com verba de gabinete e a importância de R$5.708,10 relativa às despesas com viagens); foi-lhe ainda imposta multa correspondente a trinta e cinco mil reais, conforme está no acórdão: "2) Sr. Eduardo de Oliveira: R$35.000,00, sendo R$5.000,00 relativos às despesas a título de verba de gabinete dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam, constando,

---

[2] Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, *Teoria Geral do Novo Processo Civil,* 2ª ed., Malheiros, p. 221.

[3] Vale esclarecer que a Câmara não instituiu sistema de diárias; procedeu ao reembolso dos gastos (peça nº 19, item 2.6.1 dos autos da auditoria.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2812431

indevidamente, a própria Câmara Municipal como credora (item 2.1.1); R$5.000,00 por deixar de ordenar as despesas típicas de custeio da Câmara destinadas à manutenção dos gabinetes dos vereadores, enquanto presidente da Câmara e ordenador de despesas no exercício de 2013, o que resultou em gastos corriqueiros pelos edis, sem planejamento adequado e impróprios ao exercício do mandato eletivo (item 2.1.2); R$5.000,00 pela realização de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, sem que tenham sido preenchidos os requisitos essenciais à caracterização do caráter indenizatório das despesas (item 2.1.2); R$5.000,00 relativos às despesas de viagens dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam (item 2.1.6); R$5.000,00 por ordenar e autorizar o pagamento de despesas com reembolsos, sem proceder à análise dos gastos praticados (item 2.1.7); R$5.000,00 pela realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do Prefeito (item 2.1.7); R$5.000,00 por ordenar despesas a título de ajuda de custo, que configuraram subsídio indireto a vereadores, em violação ao art. 39, § 4º, da CR/88 (item 2.1.9)".

O autor, porém, discute a decisão proferida nos recursos, a qual deixou de estender os seus efeitos aos litisconsortes, argumentando que tal decisão contrariaria o disposto no art. 1.005 do CPC, que segue transcrito:

> Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Inicialmente, devo salientar que a questão do litisconsórcio não foi tratada nos autos da auditoria. Voltarei a essa questão.

A hipótese alegada, inciso I do art. 355 do Regimento Interno, corresponde ao revogado dispositivo "violar literal disposição de lei" do Código de 1973 (art. 485, V) e ao atual "violar manifestamente norma jurídica" (inciso V do art. 966 do CPC de 2015).

A violação à "lei" ou à "norma jurídica" está posta em relação à regra do art. 1.005 do CPC, que não teria sido observada.

Contudo o citado artigo do CPC traz uma ressalva importante: o recurso aproveita a todos os litisconsortes, se os interesses não forem distintos.

É o caso. Embora a origem da responsabilização seja a mesma – as resoluções da Câmara – a responsabilidade dos agentes será sempre distinta, já que esta será apurada em cada caso, conforme as prestações de contas individuais dos agentes. Assim, a decisão não é uniforme para os agentes. A situação do autor do pedido de rescisão tem ainda outra peculiaridade: o exercício da função de presidente do órgão do legislativo, que lhe acarretou a imposição de multa em razão do ordenamento de despesa julgada irregular (despesa sem o caráter indenizatório, que constituiria remuneração indireta, descumprimento à exigência legal do prévio empenho, como já está relatado). A análise de todas essas particularidades já por si revela um julgamento individualizado, consentâneo com a situação distinta do agente, sem a nota de generalidade, como alegou o autor do pedido de rescisão.

Inaplicável, portanto, o dispositivo do CPC.

Prossigo.

A excepcionalidade do pedido de rescisão é questão que deve ser ressaltada.

Já decidiu o TCU:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2812431

> O recurso de revisão constitui instância excepcional, semelhante à ação rescisória no processo civil, destinada a correção de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos ou análise de documentos novos, não se admitindo o mero reexame de argumentos e teses jurídicas expostas no julgamento das contas e no recurso de reconsideração. Boletim de jurisprudência nº 373. Acórdão 2130/2021/Plenário.

A contrariedade à lei ou à norma jurídica deve estar suficientemente demonstrada para justificar o novo pronunciamento do Tribunal. O autor está diante de decisão já transitada em julgado. Não basta a simples manifestação de inconformismo, pois não se trata aqui de recurso. O próprio recurso tem as razões que sustentam a sua interposição.

Acresce que a questão do litisconsórcio, como se afirmou, não foi tratada nos autos da auditoria.

Dispõe o CPC, nos artigos já referidos anteriormente:

> Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. [...]
>
> § 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, **mesmo sem conexão entre eles**;
>
> Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes;
>
> Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes;
>
> Art. 117. Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.

Inicialmente, não se confunda a existência de pluralidade de partes com o litisconsórcio necessário ou com o unitário.

A auditoria, embora não fosse razoável, poderia ter gerado tantos processos quantos foram os agentes que tiveram a sua conduta auditada, porquanto a responsabilidade, em cada caso, adviria da análise das prestações de contas. Ainda que houvesse um entendimento sedimentado nesta Corte acerca do pagamento da verba indenizatória (como há em relação a todas as questões atinentes ao controle externo, *exempli gratia* o Fundeb, a remuneração de agentes políticos, a contratação por inexigibilidade de licitação etc.; a enumeração é vasta e abrange a universalidade dos temas submetidos à apreciação da Corte), o julgamento seria individualizado – jamais genérico, como afirmou o autor do pedido –, visto que só este julgamento permitiria uma motivação das condenações e a garantia da ampla defesa, como exige a Constituição da República.

A fundamentação no §3º do art. 55 CPC decorreu da análise feita pelo Relator dos recursos voluntários interpostos por Eli Corrêa de Freitas, Sebastião Alves Passos Neto, Geraldo Ferreira Porto Neto, diante das razões apresentadas pelos recorrentes naqueles recursos, e não é argumento suficiente para justificar a existência do litisconsórcio unitário.

Vamos às definições.

Pode-se afirmar que "é a presença de duas ou mais pessoas na posição de mandante ou de demandado. Os sujeitos que se agrupam em um dos polos da relação processual são, entre si, litisconsortes". Denomina-se necessário o litisconsórcio "quando for indispensável a presença de duas ou mais pessoas no polo ativo ou no passivo da relação processual. Isso ocorre sempre que 'pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2812431

de todos que devam ser litisconsortes' ou quando a lei impõe o litisconsórcio (CPC, art. 114).[4] Por outro lado, haverá o litisconsórcio unitário "quando todos os litisconsortes estiverem em defesa de uma só relação jurídica incindível, não sendo praticamente possível endereçar a cada um deles um julgamento de mérito diferente"[5].

Ora, como já afirmei, as responsabilidades são diversas, dependentes que são da análise das prestações de contas, análise que se fez nos autos da auditoria, pela unidade técnica, de sorte que, seja por falta de disposição de lei, seja pela natureza da relação jurídica, inexiste o alegado litisconsórcio, seja ele necessário ou unitário.

A condenação pelo valor total dos repasses resultou dos fatos, já que os vereadores receberam o valor máximo, ou próximo dele, estabelecido na resolução e o utilizaram integralmente; resultou também da natureza dos gastos, considerado o seu caráter remuneratório, com afronta ao disposto no §4º do art. 39 da Constituição da República.

Os anexos ao relatório (autos da auditoria) registraram as despesas efetuadas, discriminando-as e comprovando individualmente os gastos nos exercícios de 2013 a 2015: peças nº 2 e nº 3, balancetes, empenhos e planilhas de gastos com a verba indenizatória; peças nº 4 e nº 5, reembolso de viagens; peças nº 6 e nº 7, despesas com reembolso (ajuda de custo). Os quadros constantes do relatório relacionam os responsáveis com os achados de auditoria (item 6.1), registram os documentos comprobatórios (item 6.3), discriminam os gastos por responsável (item 6.4).

O relatório técnico expôs separadamente tais gastos, analisando a sua natureza e a sua regularidade; não houve, repito, condenação genérica ou com fundamentação genérica, já que o Relator sustentou o seu voto na análise efetuada pela unidade técnica. Acresce que a apreciação se fez por itens, com análise das defesas apresentadas, concluindo cada tópico com uma recomendação de conduta ou com a imposição de multa (peça nº 30).

Assim, diante, portanto, do que se sustentou, entendo que não ficou demonstrada a contrariedade à lei, porquanto inexiste o alegado litisconsórcio e é, consequentemente, inaplicável da regra processual alegada.

Outra questão, porém, se impõe.

O Tribunal modificou o seu entendimento acerca do pagamento da verba indenizatória a vereadores. Exigia que esta tivesse caráter excepcional ou eventual, como está ressaltado no relatório de inspeção (peça nº 19, item 2.2 dos autos da auditoria). Passou agora a aceitar a regularidade de tais despesas, desde que autorizadas em ato normativo e comprovadas.

Transcrevo alguns julgados:

> Processo nº 1071372. Relator: Conselheiro Gilberto Diniz.
>
> Segunda Câmara, 11/2/2021.
>
> AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS AOS VEREADORES. PREVISÃO EM ATO NORMATIVO REGULAMENTADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS VALORES RECEBIDOS. AUSÊNCIA DE VALORES A RESSARCIR AO ERÁRIO. DESPESAS DESACOMPANHADAS DE COMPROVANTES LEGAIS. VALORES DE PEQUENA MONTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. RECOMEDAÇÕES. 1. Julgam-se regulares os pagamentos de verbas indenizatórias aos vereadores, para cobertura de gastos relativos ao

[4] Cândido R. Dinamarco e Bruno V. C. Lopes, obra citada, p. 156–157.
[5] Obra citada, p. 158.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2812431

> exercício da vereança, considerando que foram precedidos de autorização legislativa; que não foi apontado recebimento de valores acima do que havia sido estabelecido no ato normativo regulamentador; que não houve questionamento sobre a entrega dos materiais adquiridos ou efetivação dos serviços contratados; que todos os favorecidos confirmaram, por meio de prestações de contas individuais, a destinação dos recursos recebidos; que não houve comprovação nos autos de que os gastos tenham sido realizados para atender a interesses particulares dos favorecidos;
>
> Processo nº 1013245. Relator: Conselheiro substituto Adonias Monteiro.
>
> Segunda Câmara, 10/6/2021.
>
> 1. É regular o pagamento de verba indenizatória a vereadores desde que vise a ressarcir despesas realizadas em decorrência do exercício da função pública, precedidas de autorização legislativa, que não extrapolem o teto estabelecido na norma regulamentar e não sejam fixadas em parcelas contínuas, bem como estejam condicionadas à apresentação das prestações de contas individuais acompanhadas de recibos e notas fiscais, na esteira da jurisprudência deste Tribunal.

E ainda:

> Processo nº 747090. Relator: Conselheiro José Alves Viana.
>
> Primeira Câmara, 17/11/2020.
>
> 2. Quanto às verbas indenizatórias, considerando a lei autorizativa e a apresentação dos documentos de despesa, não havendo a comprovação de que os gastos tenham sido realizados em proveito particular, entende-se que o dano não pode ser presumido, não podendo, portanto, ser determinado o ressarcimento dos valores.

Como se vê, o Tribunal buscou afastar a responsabilização nos casos em que o agente público agiu fundamentadamente em ato normativo que disciplinava a sua conduta no âmbito municipal.

Ora, como está informado nos autos da auditoria, o pagamento da verba se fez com fundamento em resolução aprovada pela Câmara Municipal, a Resolução n° 05/2012 (relatório técnico, peça nº 19; peça nº 8, anexos); além disso, como está lançado no relatório, foram apresentadas as prestações de contas dos recursos recebidos pelos vereadores (documentos anexados às peças nº 2, nº 4 e nº 6 dos autos da auditoria).

Não houve, portanto, de acordo com o novo entendimento, irregularidade no processamento da despesa com a verba indenizatória.

Assim, acorde com os julgados citados, não se justifica a manutenção da decisão proferida nos autos da auditoria, cabendo o reconhecimento da regularidade das despesas para afastar o ressarcimento e as multas impostas ao autor do pedido de rescisão, já que decorreram do processamento de despesas com verba indenizatória. A regularidade que se reconhece diz respeito às verbas de gabinete, cujo pagamento está previsto na citada Resolução nº 05/2012; não abrange as diárias de viagem, despesa cujo pagamento não foi regulamentado pela Câmara, as quais tiveram tratamento distinto no relatório de auditoria, nem abarca os reembolsos disciplinados na Resolução nº 05/2013 (reembolso por despesas despendidas com combustível e hospedagem a Vereadores que residam a mais de 30 Km da sede, quando houver comparecimento a reuniões ordinárias ou de comissões).

Diante do ficou dito, cabe reconhecer a legitimidade do pagamento das verbas de gabinete, R$43.817,60 (quarenta e três mil oitocentos e dezessete reais e sessenta centavos) do total da importância que consta do acórdão (item II, número 2) e, consequentemente, afastar as multas correspondentes a tais irregularidades (item III, números 2.1.1 e 2.1.2, que perfazem quinze mil reais).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2812431

III – CONCLUSÃO

Em preliminar, conheço do pedido de rescisão e, no tocante ao mérito, julgo-o parcialmente procedente, consoante os fundamentos lançados neste voto, diante da regularidade do pagamento da verba indenizatória, daí resultando o desfazimento parcial da condenação.

Afasto parcialmente, portanto, a determinação de ressarcimento e as multas impostas ao autor do pedido de rescisão, Eduardo de Oliveira, conforme consta da fundamentação de meu voto.

Intime-se o autor, conforme o disposto no inciso I do § 1º do art. 166 do diploma regimental.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, segundo o disposto no inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

É o voto.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

TRIBUNAL PLENO – 4/5/2022

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Eduardo de Oliveira, ex-vereador na Câmara Municipal de João Pinheiro, em face da decisão prolatada pela Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos da Auditoria n. 986.763, que condenou o responsável a ressarcir ao erário a importância de R$49.525,70 (quarenta e nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), sendo R$43.817,60 (quarenta e três mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta centavos) relativos a despesas com verba de gabinete e R$5.708,10 (cinco mil, setecentos e oito reais e dez centavos) relativos a despesas com viagens. Foi-lhe ainda aplicada a multa correspondente a R$ 35.000 (trinta e cinco mil reais). Nos termos a seguir, foi proferido o acórdão:

> Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: I) julgar irregulares, com

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2812431

fundamento no disposto do art. 48, III, da Lei Orgânica, as contas decorrentes dos procedimentos realizados pela Câmara Municipal de João Pinheiro visando à execução de despesas com verbas de gabinete, viagens e ajudas de custos aos vereadores, tendo em vista as irregularidades detectadas, consistentes em: a) despesas a título de verba de gabinete sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimaram, constando, indevidamente, a própria Câmara Municipal como credora (item 2.1.1); b) despesas com verba de gabinete que não foram realizadas de forma excepcional, eventual ou extraordinária, que as caracterizassem como indenizatórias (item 2.1.2); c) despesas a título de verba de gabinete que, pela sua natureza e finalidade, não atenderam os princípios da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e do interesse público (item 2.1.4); d) prestações de contas das verbas de gabinete em desconformidade com a regulamentação, contendo documentação imprópria ou estranha à atividade parlamentar, configurando subsídio indireto (item 2.1.5); e) despesas de viagens dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimaram (item 2.6); f) despesas com viagens que, pela sua natureza e finalidade, não atenderam os princípios da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e do interesse público (item 2.1.7); g) prestações de contas das viagens, em desconformidade com a legislação, contendo documentação imprópria ou estranha à atividade parlamentar (item 2.1.8); h) despesas com reembolsos a vereadores residentes a mais de 30 km da sede do município, dos gastos com deslocamento para comparecimento às sessões legislativas, caracterizadas como ajudas de custo em acréscimo ao subsídio mensal (item 2.1.9), de responsabilidade dos agentes públicos nominados na tabela a seguir**; II) determinar, uma vez verificada a ocorrência de dano ao erário no montante histórico de R$820.355,91, considerando que estão presentes elementos suficientes para sua quantificação e identificação da responsabilidade, que os seguintes agentes públicos promovam o ressarcimento do dano apurado, devidamente corrigido, conforme discriminado:** 1) Sr. Celso Edgard Dornelas Braga: R$56.615,51, sendo R$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete e R$1.226,27 relativos às despesas com viagens; **2) Sr. Eduardo de Oliveira: R$49.525,70, sendo R$43.817,60 relativos às despesas com verba de gabinete e R$5.708,10 relativos às despesas com viagens**; 3) Sr. Eli Corrêa de Freitas: R$53.255,77, relativas às despesas com verba de gabinete; 4) Sr. Eli José Vaz: R$52.648,76, relativas às despesas com verba de gabinete; 5) Sr. Elson Antônio de Andrade: R$57.702,31, sendo R$54.984,55 relativos às despesas com verba de gabinete e R$2.717,76 relativos às despesas com viagens; 6) Sr. Geraldo Ferreira Porto Neto: R$53.818,05, sendo R$51.680,42 relativos às despesas com verba de gabinete e R$2.137,63 relativos às despesas com viagens; 7) Sr. Gilberto Paulo de Menezes: R$126.918,38, sendo R$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete, R$32.861,22 relativos às despesas com viagens e R$38.667,92 relativos a ajudas de custo; 8) Sr. José Humberto Machado: R$65.895,11, sendo R$54.413,39 relativos às despesas com verba de gabinete, R$3.217,08 relativos às despesas com viagens e R$8.264,64 relativos a ajudas de custo; 9) Sr. Luiz Carlos Borges Ferreira: R$60.414,45, sendo R$54.348,04 relativos às despesas com verba de gabinete e R$6.066,41 relativos às despesas com viagens; 10) Sr. Paulo César Carneiro de Oliveira: R$61.590,84, sendo R$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete e R$6.201,60 relativos às despesas com viagens; 11) Sr. Ricardo Henrique Bernardo de Mendonça: R$50.199,69, sendo R$49.227,79 relativos às despesas com verba de gabinete e R$971,90 relativos às despesas com viagens; 12) Sr. Sebastião Alves Passos Neto: R$68.523,10, sendo R$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete e R$13.133,86 relativos às despesas com viagens; 13) Sr. Vicente Aparecido Gomes: R$63.248,24, sendo R$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete, R$262,08 relativos às despesas com viagens e R$7.596,92 relativos a ajudas de custo; **III) determinar a aplicação de multa aos responsáveis, no valor total de R$233.500,00, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica, na forma abaixo especificada:** 1) Srs. Celso Edgar Dornelas Braga, Eli Corrêa de Freitas, Eli José Vaz, Elson Antônio de Andrade, Geraldo Ferreira Porto Neto, Paulo César Carneiro de Oliveira, Ricardo Henrique Bernardo de Mendonça e Sebastião Alves Passos Neto, no valor individual de R$10.000,00, sendo R$5.000,00 pela

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2812431

realização de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, não observado os requisitos essenciais à caracterização do caráter indenizatório das despesas (item 2.1.2); R$5.000,00 pela realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do prefeito (item 2.1.7); **2) Sr. Eduardo de Oliveira: R$35.000,00, sendo R$5.000,00 relativos às despesas a título de verba de gabinete dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam, constando, indevidamente, a própria Câmara Municipal como credora (item 2.1.1); R$5.000,00 por deixar de ordenar as despesas típicas de custeio da Câmara destinadas à manutenção dos gabinetes dos vereadores, enquanto presidente da Câmara e ordenador de despesas no exercício de 2013, o que resultou em gastos corriqueiros pelos edis, sem planejamento adequado e impróprios ao exercício do mandato eletivo (item 2.1.2); R$5.000,00 pela realização de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, sem que tenham sido preenchidos os requisitos essenciais à caracterização do caráter indenizatório das despesas (item 2.1.2); R$5.000,00 relativos às despesas de viagens dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam (item 2.1.6); R$5.000,00 por ordenar e autorizar o pagamento de despesas com reembolsos, sem proceder à análise dos gastos praticados (item 2.1.7); R$5.000,00 pela realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do Prefeito (item 2.1.7); R$5.000,00 por ordenar despesas a título de ajuda de custo, que configuraram subsídio indireto a vereadores, em violação ao art. 39, § 4º, da CR/88 (item 2.1.9);** 3) Srs. Gilberto Paulo de Menezes e Vicente Aparecido Gomes, no valor individual de R$15.000,00, sendo R$5.000,00 pela realização de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, sem que tenham sido preenchidos os requisitos essenciais à caracterização do caráter indenizatório das despesas (item 2.1.2); R$5.000,00 pela realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do Prefeito (item 2.1.7); R$5.000,00 pelo recebimento ilícito de ajuda de custo, em flagrante violação ao art. 39, § 4º, da CR/88 (item 2.1.9); 4) Sr. José Humberto Machado: R$40.000,00, sendo R$5.000,00 relativos às despesas a título de verba de gabinete dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam, constando, indevidamente, a própria Câmara Municipal como credora (item 2.1.1); R$5.000,00 por deixar de ordenar as despesas típicas de custeio da Câmara destinadas à manutenção dos gabinetes dos vereadores, enquanto presidente da Câmara e ordenador de despesas no exercício de 2013, o que resultou em gastos corriqueiros pelos edis, sem planejamento adequado e impróprios ao exercício do mandato eletivo (item 2.1.2); R$5.000,00 pela realização de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, sem que tenham sido preenchidos os requisitos essenciais à caracterização do caráter indenizatório das despesas (item 2.1.2); R$5.000,00 relativos às despesas de viagens dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam (item 2.1.6); R$5.000,00 por ordenar e autorizar o pagamento de despesas com reembolsos, sem proceder à análise dos gastos praticados (item 2.1.7); R$5.000,00 pela realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do Prefeito (item 2.1.7); R$5.000,00 por ordenar despesas a título de ajuda de custo, que configuraram subsídio indireto a

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2812431

vereadores, em violação ao art. 39, § 4º, da CR/88 (item 2.1.9); R$5.000,00 pelo recebimento ilícito de ajuda de custo, em flagrante violação ao art. 39, § 4º, da CR/88 (item 2.1.9); 5) Sr. Luiz Carlos Borges Ferreira: R$35.000,00, sendo R$5.000,00 relativos às despesas a título de verba de gabinete dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam, constando, indevidamente, a própria Câmara Municipal como credora (item 2.1.1); R$5.000,00 por deixar de ordenar as despesas típicas de custeio da Câmara destinadas à manutenção dos gabinetes dos vereadores, enquanto presidente da Câmara e ordenador de despesas no exercício de 2013, o que resultou em gastos corriqueiros pelos edis, sem planejamento adequado e impróprios ao exercício do mandato eletivo (item 2.1.2); R$5.000,00 pela realização de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, sem que tenham sido preenchidos os requisitos essenciais à caracterização do caráter indenizatório das despesas (item 2.1.2); R$5.000,00 relativos às despesas de viagens dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam (item 2.1.6); R$5.000,00 por ordenar e autorizar o pagamento de despesas com reembolsos, sem proceder à análise dos gastos praticados (item 2.1.7); R$5.000,00 pela realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do Prefeito (item 2.1.7); R$5.000,00 por ordenar despesas a título de ajuda de custo, que configuraram subsídio indireto a vereadores, em violação ao art. 39, § 4º, da CR/88 (item 2.1.9); 6) Srs. Pedro Henrique de Souza, Márcia Aparecida Martins Sady e Tatiane Tavares dos Santos, membros do controle interno, no valor individual de R$3.000,00, sendo R$1.500,00 pela irregularidade do controle nas prestações de contas das verbas de gabinete prestadas em contrariedade à regulamentação, contendo documentação imprópria ou estranha à atividade parlamentar, configurando subsídio indireto (item 2.1.5), e R$1.500,00 pela falha do controle nas prestações de contas das viagens apresentadas em desconformidade com a legislação, contendo documentação imprópria ou estranha à atividade parlamentar (item 2.1.8); 7) Srª. Edimar Maria de Souza, contadora: R$4.500,00, sendo R$1.500,00 relativos às despesas a título de verba de gabinete dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam, constando, indevidamente, a própria Câmara Municipal como credora (item 2.1.1); R$1.500,00 relativos às despesas de viagens dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam (item 2.1.6); e R$1.500,00 pela ausência de prévio empenho e por sua incorreta contabilização, quanto ao tipo de empenho utilizado e à indicação do credor, no que tange às despesas com reembolsos a vereadores residentes a mais de 30 quilômetros da sede do Município, para comparecimento às reuniões da Câmara (item 2.1.9); IV) determinar recomendação ao atual presidente da Câmara de João Pinheiro, ao contador e ao controlador interno para que tenham ciência dos achados de auditoria e adotem as medidas necessárias, caso ainda não tenham sido implementadas, para evitar a reincidência das irregularidades verificadas e, diante disso, a referida recomendação deve ser objeto de monitoramento pela unidade técnica competente, nos termos do art. 291, II, do Regimento Interno; V) determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito; VI) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 1º de outubro de 2019.

Foram, oportunamente, interpostos recursos pelos ex-vereadores, Srs. Eli Corrêa de Freitas, Sebastião Alves Passos Neto e Geraldo Ferreira Porto Neto, autuados sob os números 1.082.483, 1.082.486 e 1.082.488. O Plenário desta Corte decidiu por modificar parte da decisão proferida nos autos da Auditoria n. 986.763*, in litteris*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros do

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2812431

Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:
I) conhecer dos Recursos Ordinários, preliminarmente, por unanimidade, nos termos do artigo 329 c/c o art. 335 da Resolução n. 12/2008;
II) dar provimento aos presentes recursos, no mérito, por maioria, para modificar em parte a decisão proferida pela Primeira Câmara em 01/10/2019, nos autos da Auditoria n. 986763, afastando o ressarcimento e desconstituindo as multas dos recorrentes em razão de não ter restado comprovado prejuízo efetivo ao erário decorrente da irregularidade referente ao recebimento de verba indenizatória, para arcar com despesas relativas a despesas com telefonia, combustíveis, custeio de gabinete, diárias de viagens, entre outras, vez que estas estavam previstas na Resolução 05/2012 e acompanhadas das respectivas notas fiscais, mantendo-se incólume as demais determinações da decisão recorrida;
III) afastar o ressarcimento, da seguinte forma:
a) R$53.255,77 relativos às despesas com verba de gabinete de responsabilidade do Sr. Eli Côrrea de Freitas;
b) R$53.818,05, sendo R$51.680,42 relativos às despesas com verba de gabinete e R$2.137,63 relativos às despesas com viagens de responsabilidade do Sr. Geraldo Ferreira Porto Neto; e
c) R$68.523,10, sendo R$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete e R$13.133,86 relativos às despesas com viagens de responsabilidade do Sr. Sebastião Alves Passos Neto;
IV) determinar a intimação dos recorrentes, por meio de seus procuradores, nos termos do art. 166, §1º, I da Resolução n. 12/2008 – RITCEMG;
V) determinar, transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Durval Ângelo. Vencidos, no mérito, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Wanderley Ávila.
Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.
Plenário Governador Milton Campos, 25 de novembro de 2020.

Inconformado, o requerente pugnou pela rescisão do julgado, uma vez que não fora alcançado pela nova decisão proferida em sede de recurso ordinário, o que considera constituir afronta ao art. 1.005 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao caso, já que os efeitos do *decisum* deveriam ter sido estendidos a todos os litisconsortes. Destacou, ainda, que a decisão no processo de auditoria levou à condenação genérica, com base na totalidade dos valores recebidos, sem fazer distinção em relação a atuação de cada vereador.

Tem-se que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 21/5/2021 (peça n. 35 SGAP - autos n. 986.763).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendeu que deveria ser negado seguimento ao Pedido de Rescisão aviado, uma vez inexistentes os pressupostos objetivos do art. 355, incisos I e III, da Resolução TCEMG n. 12/2008. Entretanto, considerou que, *ad argumentandum tantum,* acaso ultrapassada a preliminar de admissibilidade, ante a aplicação do princípio da eventualidade, deveria ser mantida a condenação de ressarcimento ao erário sob responsabilidade do Sr. Eduardo de Oliveira, conforme deliberação em 1/10/2019, nos autos dos Auditoria n. 986.763, gravados de coisa julgada material.

Foram os autos submetidos à apreciação do Tribunal Pleno, na sessão do dia 9/2/2022.

Naquela sessão de julgamento, o relator, Conselheiro Wanderley Ávila, sustentou ser o requerente legítimo para a propositura do Pedido de Rescisão e constatou que a decisão rescindenda já havia transitado em julgado, sendo, também, tempestivo o pedido. Assegurou estar o pedido fundamentado na hipótese do inciso I do art. 355, regimental, razão pela qual decidiu admiti-lo, a fim de enfrentar o mérito.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2812431

Assim como meus pares, Conselheiros Cláudio Terrão, Gilberto Diniz, Durval Ângelo e Conselheiro em Exercício Adonias Monteiro, conheci o presente Pedido de Rescisão.

Ao apreciar o mérito, o Conselheiro Wanderley Ávila julgou parcialmente procedente o pedido de rescisão, por entender ser legítimo o pagamento das verbas de gabinete, daí resultando o desfazimento parcial da determinação de ressarcimento e das multas impostas ao Sr. Eduardo de Oliveira.

Acompanhou o relator, no mérito, o Conselheiro Cláudio Terrão.

Após, pedi vista dos autos para melhor avaliar a questão.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em sede meritória, o Conselheiro Wanderley Ávila esclareceu que não ficou demonstrada a contrariedade à lei, alegada em face do preceito contido no art. 1.005 do Código de Processo Civil - CPC, conforme defendido pelo requerente.

Para tanto, o relator pontuou a existência de importante ressalva trazida pelo CPC: o recurso aproveita a todos os litisconsortes, se os interesses não forem distintos. Disse ser esse o caso dos autos, pois, **embora a origem da responsabilização seja a mesma – as resoluções da Câmara – a responsabilidade dos agentes será sempre distinta, já que esta será apurada em cada caso, consoante as prestações de contas individuais dos agentes**. Assim, **a decisão não é uniforme para os agentes**. Concluiu inexistir, portanto, o alegado litisconsórcio.

Entretanto, ocupou-se o relator de outra questão, a saber.

É que, com a mudança de entendimento do Tribunal acerca do pagamento da verba indenizatória a vereadores, considerando regular nos casos em que houver prévia autorização em ato normativo e desde que devidamente comprovadas, entendeu o Conselheiro Wanderley Ávila não mais se justificar a decisão proferida nos autos da auditoria, devendo ser afastada a determinação de ressarcimento e as multas impostas ao autor do pedido de rescisão, já que decorreram do processamento de despesas com tais verbas.

Salientou o relator haver informação nos autos da auditoria de que o pagamento da verba se fez com fundamento em resolução aprovada pela Câmara Municipal, a Resolução n. 05/2012 (relatório técnico, peça n. 19; peça n. 8, anexos); além disso, destacou terem sido apresentadas as prestações de contas dos recursos recebidos pelos vereadores (documentos anexados às peças n. 2, n. 4 e n. 6 dos autos da auditoria).

Pontuou, no entanto, que a regularidade que se reconhece diz respeito exclusivamente às verbas de gabinete, cujo pagamento está previsto na citada Resolução n. 05/2012; não abrangendo as diárias de viagem, despesa cujo pagamento não foi regulamentado pela Câmara, as quais tiveram tratamento distinto no relatório de auditoria, nem abarcando os reembolsos disciplinados na Resolução n. 05/2013 (reembolso por despesas despendidas com combustível e hospedagem a Vereadores que residam a mais de 30 Km da sede, quando houver comparecimento a reuniões ordinárias ou de comissões).

Segundo o relator, há que se considerar regular, portanto, apenas o pagamento das verbas de gabinete, no valor de R$43.817,60 (quarenta e três mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta centavos) - item II, número 2 - e, consequentemente, afastar as multas correspondentes a tais irregularidades (item III, números 2.1.1 e 2.1.2, que perfazem R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2812431

Data vênia o entendimento esposado pelo relator, esse raciocínio, **não pode prevalecer nos casos em que a prestação de contas se mostra ineficaz, como facilmente perceptível mediante análise dos presentes autos.**

Segundo previsão constitucional, art. 70, parágrafo único da CF/88, todo aquele que gerencia utiliza, guarda, arrecada ou administra bens e valores públicos, independentemente de sua natureza, tem a obrigação de prestar contas, uma vez que o povo, real detentor do Poder Estatal, confiou aos representantes por ele eleitos a gestão dos bens que pertencem à coletividade.

Saliente-se que a boa e regular prestação de contas perpassa pela demonstração do liame existente entre os montantes recebidos, as despesas efetuadas e a finalidade pública dessa utilização, o que não ocorreu no caso em apreço.

Assim, objetivando verificar o cumprimento do mencionado preceito constitucional, necessário seria que fosse devidamente comprovada a realização dos gastos em atividades próprias ao exercício parlamentar, circunstância que não restou evidenciada em momento algum do processo.

Contrariamente, após revisitar os autos da auditoria, constatei que remanesciam as impropriedades originalmente identificadas no caso, tais como: *i.* a maior parte dos gastos indenizados aos vereadores abrange despesas com combustível e manutenção básica de veículos, sem que tenha sido evidenciada sua vinculação com o exercício da vereança; *ii.* as despesas com alimentação (refeições e lanches), no município e em outros locais, encontram-se desprovidas de informações acerca do evento e de motivação para a realização do gasto; *iii.* realização de gastos com itens não afetos ao exercício do mandato parlamentar, como peças decorativas e presentes; *iv.* despesas com material de escritório, a despeito de serem fornecidos pela municipalidade, por seu caráter de despesa rotineira e atinente à atividade diária da edilidade devendo, a rigor, compor os custos ordinários da Câmara.

Todos esses fatos denotam o evidente descontrole na realização dos gastos públicos, trazendo consequências graves para o gestor, cujo múnus de prestar contas é inerente a função que desempenha, sobretudo quando fica patente a falta de compatibilidade da despesa realizada com o interesse público, que deveria permear a atividade legislativa.

Portanto, inexistindo, comprovação desse liame entre os gastos realizados e a sua destinação para o fim público, impõe-se a obrigação de ressarcimento, ainda mais, quando identificada a continuidade e periodicidade mensal desses pagamentos, realizados de forma generalizada aos vereadores, sem que estejam atrelados ao exercício da vereança, permitindo inferir o caráter remuneratório dos pagamentos efetuados a título de verba indenizatória.

Destaco entendimento que proferi no processo n. 743.310, aprovado à unanimidade na sessão da Segunda Câmara do dia 29/6/2017:

> [...]
>
> O recebimento de verba indenizatória mensalmente em valor elevado, aproximando-se do limite, enseja configuração de remuneração indireta, nos termos da Consulta n. 735.413 desta Egrégia Corte, Relator Conselheiro Antônio Carlos Andrada, sessão de 27/02/2008, pois **a verba indenizatória deve destinar-se a despesas de caráter eventual e temporário; nesse sentido também estão as Consultas TCE/MG n. 605.667; 612.637; 642.753; 654.096; 638.235; 654.925; 470.273, mencionadas no texto da própria Consulta n. 735.413.**
>
> Assim, conforme exposto no item anterior, reitera-se o entendimento do Tribunal de Contas da União, Acórdão 1895/2014-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Ana Arraes), para quem, *verbis*:
>
> > [...] nos processos relativos ao controle financeiro da administração pública, a culpa dos gestores por atos irregulares que causem prejuízo ao erário é legalmente

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2812431

> presumida, ainda que não se configure ação ou omissão dolosa, admitida prova em contrário, a cargo do gestor. 9. Na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova. Cabe ao gestor demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade, em decorrência do que dispõem o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, o que não ocorreu no presente caso.

No âmbito do TCU, há muito a ideia antes exposta permeia a jurisprudência, conforme demonstra o Acórdão 1.247/2006-1ª Câmara, *verbis* (Voto, Rel. Min. Guilherme Palmeira):

> [...] Sobressai, portanto, que, somente atuando nos exatos limites conferidos pela lei ao administrador, presumir-se-á, em regra, tenha ocorrido a aplicação dos recursos públicos com a devida regularidade, o que não se verificou no caso concreto. [...]. (grifei)

Percebe-se que houve *in casu* recebimento de verba indenizatória em valor elevado, aproximando-se mesmo do limite previsto na resolução municipal, pagas mês a mês, o que ensejou configuração de remuneração indireta.

Reitere-se que, por diversas vezes, questões atinentes à despesa a título de verba indenizatória, foram debatidas por esta Corte de Contas, *exempli gratia*, os processos n. 699.083, 676.645, 643.657, 651.390, 698.926, 473.550 e o 734.298, cuja passagem transcrevo:

> [...]
>
> No que diz respeito aos gastos de caráter indenizatório, insta registrar que se tratam de valores efetuados extraordinariamente, **a título de compensação de despesas excepcionais, que não se inserem na composição dos subsídios nem dos vencimentos mensais devidos aos agentes públicos, em decorrência do exercício permanente da função pública. A concessão de parcelas indenizatórias depende, portanto, da ocorrência de evento devidamente comprovado, pertinente e capaz de demonstrar a aleatoriedade do gasto efetuado pelo agente**.
>
> Em razão da conexão da matéria, reproduzo trecho de manifestação por mim exarada nos autos da Consulta nº 676645, Sessão do dia 9/4/03, de minha relatoria:
>
> É evidente, no entanto, que a instituição do subsídio não veda o pagamento aos agentes políticos de parcela de natureza indenizatória por uma "aplicação pura e simples de um princípio geral de direito que impõe a quem quer que cause prejuízo a outrem o dever de indenizar". Só que **parcela indenizatória, que seria a compensação pecuniária de gastos efetuados pelo agente político no exercício de suas atribuições, pressupõe que tenha havido um gasto, que este gasto tenha sido devidamente comprovado e que sua compensação se faça de acordo com esse valor comprovado, por meio de regular prestação de contas.** [...] (grifei)

Menciono, ainda, o teor da Consulta n. 735.413:

> [...]
>
> O entendimento desta Corte é no sentido de que o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98 é claro ao vedar expressamente ao detentor de mandato eletivo o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, incisos X e XI.
>
> Contudo, considerando que a ajuda de custo é própria para indenizar gasto de natureza eventual e temporária, quando do exercício do cargo, há que se entender, em tese, que não está a mesma vedada pela Emenda Constitucional 19/98, uma vez que não se trata de espécie remuneratória.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2812431

> Sendo verba indenizatória, torna-se imprescindível o regular processo de prestação de contas, constituído por documentação idônea e hábil.
>
> Em suma, respondendo em tese, cabe concluir que para a concessão da ajuda de custo pela Mesa da Câmara Municipal, deverão ser observados os requisitos seguintes:
>
> - as condições previstas na Resolução criadora da ajuda de custo que justifiquem o seu pagamento;
>
> - a existência de dotação orçamentária própria na Lei do Orçamento;
>
> - a natureza eventual e indenizatória de seu pagamento, mediante regular prestação de contas, acompanhada dos comprovantes legais.

Desse modo, tem-se que os mencionados gastos não poderiam ter sido custeados como verba indenizatória, pois não dizem respeito a despesas de cunho extraordinário e eventual dos gabinetes de vereadores, mas sim, rotineiras. Nota-se que tais gastos deveriam, necessariamente, ter sido planejados e licitados.

É extreme de dúvida a possibilidade de se instituir verba indenizatória com o fim de ver ressarcidas despesas excepcionais feitas em decorrência do exercício de função pública. Exige-se, no entanto, que haja lei (ou resolução, conforme o caso) instituindo o pagamento da verba e respectivas condições para o percebimento; esteja acompanhada de dotação orçamentária própria; haja regular prestação de contas, devidamente acompanhadas dos comprovantes legais; bem como tenha sido, realizado prévio empenho, em atendimento às normas do Direito Financeiro.

Percebe-se, portanto, que o cerne da questão não reside na possível desconstituição de uma decisão imutável com base em nova orientação jurisprudencial, mas no fato de que, embora o pagamento da verba indenizatória questionada tenha sido feito com respaldo em resolução aprovada pela Câmara Municipal, a Resolução n. 05/2012, não consta, nos autos, prestação de contas hábil à comprovação da aplicação dos recursos recebidos pelos vereadores.

Assim, pelos fundamentos acima, entendo que o responsável deve proceder a devolução dos valores dispendidos a título de verba indenizatória, além de pagar a multa arbitrada, razão pela qual julgo improcedente o pedido de rescisão, por não vislumbrar nos presentes autos a presença de quaisquer das hipóteses para a desconstituição do *decisum,* a teor do preceito contido no art. 109 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no mérito, julgo improcedente o pedido de rescisão, devendo ser mantida a decisão proferida nos autos da Auditoria n. 986.763, que condenou o Sr. Eduardo de Oliveira, a ressarcir ao erário a importância de R$49.525,70 (quarenta e nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), sendo R$43.817,60 (quarenta e três mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta centavos) relativos a despesas com verba de gabinete e R$5.708,10 (cinco mil, setecentos e oito reais e dez centavos) relativos a despesas com viagens, bem como a pagar multa correspondente a R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Intimem-se o peticionário e seus procuradores, nos termos do art. 166, § 3º, regimental.

Por fim, após as providências regimentais atinentes à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Acompanho o Relator, neste caso.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2812431

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Também acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR. VENCIDO O CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

* * * * *

sb/rp/fg

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2812431